

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA

PROJETO DE LEI Nº 1.077, DE 2019

Altera o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, para estabelecer prazo máximo para análise de proposta de um Processo Produtivo Básico - PPB.

Autor: Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO

Relator: Deputado DELEGADO PABLO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.077, de 2019, visa a assegurar o efetivo cumprimento do prazo máximo para a análise de proposta de um Processo Produtivo Básico - PPB.

Para isso, altera o art. 7º do Decreto-Lei nº 288, acrescentando-lhe o §6º-A, prevendo que, esgotado o prazo de 120 dias para a fixação de processo produtivo básico pelo Grupo Técnico Interministerial (GTI-PPB), a empresa titular do projeto de fabricação poderá requerer à Suframa a definição de um processo produtivo básico provisório, que será fixado em até sessenta dias pelo Conselho de Administração da Suframa.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões. Foi distribuída às Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia; de Desenvolvimento Econômico,

Indústria, Comércio e Serviços; de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas no âmbito desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Constituição Federal consagra a redução das desigualdades regionais como um dos objetivos fundamentais da República (art. 3º, III) e um dos princípios da ordem econômica (art. 170, VII). Assinala ainda à União a competência exclusiva de elaborar e executar planos regionais de ordenação do território e do desenvolvimento econômico e social (art. 21, IX) e prevê diversos incentivos regionais para implantá-los, inclusive “isenções, reduções ou diferimento temporário de tributos federais devidos por pessoas físicas ou jurídicas” (art. 43, §2º, III da CFRB).

Na região da Zona Franca de Manaus, a regência desses instrumentos tributários de desenvolvimento regional cabe à Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa). O funcionamento da Suframa é regulado pelo Decreto-Lei nº 288, de 1967, recepcionado pelo atual ordenamento constitucional.

A Suframa não visa apenas a regular e controlar a importação e o ingresso de mercadorias com incentivos fiscais, mas usa esses e outros instrumentos para estimular um modelo de desenvolvimento regional sustentável, que eleve a qualidade de vida das populações locais reduzindo impactos ao bioma amazônico.

Parte desse modelo é a exigência do cumprimento de um processo produtivo básico (PPB), cuja aplicação é detalhada na Lei n.º 8.387, de 30 de dezembro de 1991, que alterou o Decreto-Lei nº 288, de 1967. O PPB é garantia da realização de um conjunto mínimo de operações, no

estabelecimento fabril, que caracterize a efetiva industrialização de determinado produto. O objetivo da exigência do cumprimento do PPB é evitar a criação oportunista de empresas que gerassem poucos empregos, não desenvolvessem tecnologia e apropriassem integralmente o benefício fiscal na forma de lucro.

Segundo o art. 7º, §6º do Decreto-Lei nº288, de 1967, os PPBs são estabelecidos por meio de Portarias Interministeriais, assinadas pelos ministros do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC) e da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI), no prazo máximo de cento e vinte dias, contado da data da solicitação da empresa interessada.

Esse prazo, entretanto, tem sido sistematicamente desrespeitado nos últimos anos, com prazos reais de aprovação de PPB que chegam a mais de dois anos. O Decreto-Lei não prevê consequências por esse descumprimento do prazo. Como bem aponta o Autor, isso torna o parque industrial da ZFM obsoleto e afeta a produtividade e competitividade das empresas instaladas ali – estorvando o efetivo cumprimento do objetivo último da ZFM, o de viabilizar um modelo de desenvolvimento regional sustentável na Amazônia.

Destarte, o Autor da proposição em tela propõe que, em caso de descumprimento de prazo, a empresa titular do projeto de fabricação poderá requerer à Suframa a definição de um processo produtivo básico provisório, que será fixado em até sessenta dias pelo Conselho de Administração da Suframa (CAS).

Não há como discordar da proposta quanto ao seu mérito essencial. Como alerta, apontaríamos apenas o cenário de insegurança jurídica em que se acharia a empresa titular em caso de eventual definição ulterior, pelo GTI-PPB, de um PPB definitivo diverso, e mais exigente, do que o PPB provisório definido pelo CAS.

Para sanar essa deficiência, propusemos emenda de redação retirando o qualificativo “provisório” ao PPB definido pelo CAS por descumprimento de prazo do GTI-PPB. Assim, o CAS assumirá a competência de definir, supletivamente, um PPB definitivo, a bem da segurança jurídica.

Ante todo o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei de nº 1.077, de 2019, com a emenda anexa, **no âmbito desta Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia.**

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado DELEGADO PABLO
Relator

**COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO
REGIONAL E DA AMAZÔNIA**

PROJETO DE LEI Nº 1.077, DE 2019

Altera o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, para estabelecer prazo máximo para análise de proposta de um Processo Produtivo Básico - PPB.

EMENDA Nº

Suprima-se, no art. 1º, a palavra “provisório” do §6º-A da nova redação dada ao art.7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado DELEGADO PABLO
Relator